

Fls.

**Processo: 0079819-85.2017.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Medidas de Proteção

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Lysia Maria da Rocha Mesquita

Em 27/02/2023

### Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que alega que instaurou o Inquérito Civil nº2014.01353455 a fim de apurar a notícia, veiculada pelo Conselho Regional de Nutricionistas' (CRN - 4ª Região), de que professores selecionados para a função de gestor de segurança alimentar estariam exercendo atividades próprias de nutricionistas, bem como sobre a inobservância no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), dos parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no art. 10 da Resolução CFN nº465/2010 (Portaria às fls. 02-A/02-C), que em 07/02/2013 foi realizada reunião com o Conselho Regional de Nutricionistas - 4ª Região

para a entrega oficial do Relatório sobre a qualidade da alimentação oferecida por unidades escolares estaduais no Estado do Rio de Janeiro, no qual consta a definição de quadro compatível de nutricionistas para a execução do PAE/RJ, segundo a Resolução CFN nº 465/2010.

Aduz que de acordo com referido relatório, o CRN-4 apurou, na ocasião, que havia apenas uma nutricionista responsável pela execução do PAE em 1.350 unidades escolares, enquanto o preconizado pela Resolução CFN nº 465/2010 seria 386 (trezentos e oitenta e seis) nutricionistas para atender a rede estadual, que esta possuía 960.000 (novecentos e sessenta mil) escolares, que em 26/03/2013 foi promovida uma audiência pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a presença de representantes do Conselho Estadual de Alimentação Escolar no Estado - CAE, Conselho Estadual de Segurança Alimentar - CONSEA, Secretaria de Estado de Educação, representante da Associação de Nutrição do Estado do Rio de Janeiro - ANERJ e representante da Comissão de Educação da ALERJ, com vistas a tratar do tema Alimentação Escolar, mais precisamente, da qualidade da alimentação nas escolas da rede estadual de ensino (fls. 59/70), que posteriormente, em 15 de maio de 2013, foi realizada audiência pública pela Comissão de Educação da ALERJ para a apresentação do Relatório sobre a qualidade da alimentação oferecida por unidades escolares estaduais no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que o Presidente da Comissão encaminhou ao Plenário a solicitação da criação do cargo de nutricionista e a abertura de 15 vagas, sem sucesso.

Afirma que em 07/04/2015, foi realizada nova reunião com o CRN-4 a fim de obter esclarecimentos quanto às atribuições operacionais e técnicas do cargo de Gestor de

Segurança Alimentar, que na referida reunião, foi dito, pelos representantes do CRN-4, que a SEEDUC contava, à época, com apenas dois nutricionistas vinculados à Secretaria, sendo um deles o responsável técnico perante o FNDE, conforme determina o art. 12 da Resolução 26/2013, e o outro

integrante do quadro técnico da Secretaria, que em 30/11/2015 foi esclarecido pela SEEDUC que as atribuições descritas no Edital de mobilidade interna para Gestores de Segurança Alimentar se referem tão somente, às atividades administrativas, bem como que o grupo de docentes que compõe os quadros de Gestor de Segurança Alimentar - GSA seria desmobilizado, a partir de dezembro de 2015, que em 27/01/2016 o autor obteve a informação de que a Secretaria possui apenas duas nutricionistas em seus quadros, ambas lotadas na Coordenação de Segurança Alimentar, cujos

cargos são comissionados e que para atender a Resolução CFN 465/2010 seriam necessários algo em torno de 250 nutricionistas, já que o total de alunos da rede estadual é de 722.608 (setecentos e

vinte e dois mil, seiscentos e oito) e o número de unidades de ensino em todo o Estado é de 1.285 (mil duzentos e oitenta e cinco) escolas, que há um projeto em tramitação na ALERJ com vistas ao atendimento da carência de nutricionistas e, no âmbito da SEEDUC, há um processo administrativo

que tem por objeto justamente referida questão.

Argumenta que foi expedida Recomendação ao Secretário de Estado de Educação no sentido da adoção de providências administrativas cabíveis com vistas ao atendimento dos parâmetros numéricos mínimos previstos no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, que a reposta à

referida Recomendação foi no sentido da impossibilidade de seu cumprimento, em razão de restrições orçamentárias pelas quais o Estado vem passando, que houve o reconhecimento expresso, por parte da área técnica responsável da SEEDUC, no sentido de que para atender aos parâmetros estabelecidos no art. 10 da Resolução CFN 465/2010, a Rede Estadual de Educação deveria contar com pelo menos 310 (trezentos e dez) nutricionistas, que de acordo com o relatório das fiscalizações realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle nos Estados e no

Distrito Federal, selecionados no 2º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, restou confirmado que a SEEDUC/RJ possui apenas uma nutricionista responsável técnica do PNAE e uma nutricionista pertencente ao Quadro Técnico que com base em referido relatório, concluiu-se que, se for considerado o quantitativo de alunado por ação do PNAE, constante no sítio do FNDE, referente ao exercício de 2016 (758.818 alunos), seriam necessárias uma responsável técnica (RT) e 306 nutricionistas pertencentes ao quadro técnico (QT) para atender ao estabelecido no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

Requer seja concedida tutela de urgência para que seja determinado ao réu que adote as providências administrativas necessárias com vistas à efetiva ampliação do número de nutricionistas para a execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE), de acordo com os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, ou em ato normativo que lhe venha suceder. Veio instruída com os documentos index 25/315.

Contestação apresentada index 321/366. Arguiu preliminarmente a inépcia da inicial sob alegação de que se pretende, por vias transversas, é a edição de Lei Estadual para a criação de 310 cargos de nutricionista, que caso deferidos os pedidos veiculados nesta ação,

com tão grave repercussão no orçamento estadual, o Poder Judiciário estará "administrando e legislando", o que está evidenciado pelo artigo 61, §1º, II, "e" c/c artigo 25, caput, da Constituição Federal, que expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem por ela prestados.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em que argumenta que o pedido de obrigação de fazer, consubstanciado na contratação de novos nutricionistas, fruto da insatisfação do Conselho profissional com a alocação de docentes na função de gestão de segurança alimentar, perdeu a razão de ser, na medida em que o referido grupo foi desmobilizado no final do ano de 2015.

No mérito, sustenta que o fundamento da pretensão autoral seria o ato normativo editado pelo Conselho Regional de Nutrição que, por força de outro ato normativo, esse editado pela FNDE, imporá uma norma de política de servidor público ao Estado do Rio de Janeiro, o que implicaria na violação aos Princípios da Independência dos Poderes e da Não Intervenção/Autonomia dos Entes Federados, previstos nos artigos 2º, 18, 61, §10, II, "a" c/c 25, caput, da Constituição Federal e arts.112, §1º, II, "a" e "b", 113, I e 145, IV da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que todo o cardápio implementado na rede escolar estadual é elaborado e planejado mês a mês por nutricionistas registrados no Conselho Regional de Nutrição e enviado às unidades escolares que, com os recursos que recebem do governo estadual e profissionais que manipulam os alimentos capacitados pela Coordenação de Alimentação Escolar e sob a supervisão desta, devem adquirir os alimentos, na forma estabelecida, nas chamadas públicas para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e conforme o cardápio feito pelos nutricionistas, que não é exercida qualquer atividade privativa da função do profissional nutricionistas, nas unidades escolares, que não houve qualquer ilegalidade na atuação de docentes, no desempenho de suas atividades administrativas, que não se mostra razoável o entendimento sustentado pelo Conselho Regional de Nutrição, de imperatividade da presença deste tipo de profissional nas unidades escolares, que nelas é feito é a execução do cardápio pelas cozinheiras/merendeiras, sobre o que foi elaborado e planejado pelos nutricionistas da Coordenação de Alimentação Escolar, que demonstra que houve exorbitância do citado ato normativo editado, sendo necessário, conseqüentemente, o reconhecimento de sua ilegalidade.

Argumenta que o art.10 da Resolução CFN nº465/2010, tal previsão não se mostra proporcional e razoável, diante da realidade pública estabelecida, como se pode ver, ainda, do Ofício 3º PJPEC da assessoria jurídica da SEEDUC, que sustenta que a citada resolução não teria o condão de vincular o Estado, que, no referido Ofício, há a menção de que desde dezembro de 2015 o grupo que exercia a função de gestor de segurança alimentar foi desmobilizado, e que foi apurado que o acompanhamento nutricional no âmbito do PAE é realizado de forma eficaz, que o Réu e o Governo Federal fecharam um acordo para ajudar financeiramente o Estado do Rio de Janeiro, acordo este que impõe ao Estado o compromisso de desenvolver um ajuste fiscal, pelos próximos três anos (2017, 2018 e 2019), para organizar as contas estatais, com o aumento de receita, corte de despesas, reequilíbrio da Previdência, repactuação de dívidas e contratação de operações de crédito, que na atual conjuntura, é impossível discutir a criação de novos cargos de nutricionistas como pretendido pelo Conselho e pelo Ministério Público. Pugna pelo acolhimento da preliminar e improcedência da ação. Veio instruída com os documentos index 370/474.

A parte Ré apresentou alegações finais index 585/594.

A parte autora juntou documentos index 977/1263.

A parte ré juntou petição index 1270 ratificando as alegações finais apresentadas index 585/594.

É o relatório.

A presente ação civil pública objetiva compelir o réu a ampliar o número de nutricionistas para a execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE), em observância aos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos no artigo 10 da Resolução Conselho Federal de Nutricionista nº465/2010 c/c art. 12, §2º, da Resolução FNDE nº 26/2013.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida em contestação, eis que não verifico a ocorrência das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o provimento jurisdicional requerido pela parte autora é útil e necessário para tutelar sua pretensão.

Uma vez que não há prova oral a ser produzida passo a apreciação do mérito, com fundamento no artigo 355, I do CPC

Foi produzida exclusivamente a prova documental.

Incumbe ao Estado promover às crianças e adolescentes, estudantes da rede básica de ensino público, o direito à alimentação escolar adequada, com prioridade absoluta, na forma dos artigos 208, VII e 227 da Constituição Federal c/c artigo 7º e 54, VII da Lei 8.069/90 c/c artigo 4º VIII da lei nº9.394/96 e artigo 2º VI da Lei nº11.947/2009.

A lei nº11947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, em seu artigo 4º estabelece que "O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo."

No parágrafo único do artigo 6º da lei nº11947/2009 dispõe o seguinte: "O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE."

Dispõe o artigo 16 do referido diploma:

Artigo 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

A Resolução nº26/2013 editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação estabeleceu no artigo 12 parágrafo 2º, que a Entidade Executora

deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.

O artigo 10 da Resolução nº465/2010 dispõe o seguinte:

¿Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos  
Nº Nutricionistas  
Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada  
Até 500  
1 RT  
30 horas  
501 a 1.000  
1 RT + 1 QT  
30 horas  
1.001 a 2.500  
1 RT + 2 QT  
30 horas  
2.501 a 5.000  
1 RT + 3 QT  
30 horas  
Acima de 5.000  
1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos  
30 horas

Parágrafo único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

Portanto, o Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ¿ FNDE, no exercício do poder regulamentar conferido pelo artigo 6º §único e artigo 16, I da Lei nº11947/2009, editou a Resolução nº26/2013 que prevê no artigo 12, §2º a obrigação à Entidade Executora de cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, estabelecidos na Resolução CFN nº 465/2010.

Salientando-se que o mesmo dever jurídico a ser cumprido pelas Entidades Executoras foi mantido por força da Resolução nº06/2020 editada pelo Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ¿ FNDE que no artigo 15 §2º a seguir dispõe: ¿A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN¿.

Na reunião realizada com o Ministério Público Estadual em 27/01/2016 (index 242/243), os representantes da SEEDUC afirmaram o seguinte:

¿¿.a SEEDUC possui apenas duas nutricionistas em seus quadros, ambas lotadas na Coordenação de Segurança Alimentar; que para atender a Resolução CFN n. 465 seriam necessários algo em torno de 250 nutricionistas; que as duas nutricionistas da SEEDUC exercem



cargos comissionados; que o quadro da SEEDUC não possui o cargo efetivo de nutricionista; que há um projeto em tramitação na ALERJ com vistas ao atendimento da carência de nutricionistas; que tramita no âmbito da SEEDUC um processo administrativo - que tem por objeto justamente o problema da carência de nutricionistas na SEEDUC; que a SEEDUC ainda não estabeleceu o melhor modelo para suprir referida carência, se pela realização de concurso público ou se através de terceirização; etc.

Consta no relatório de Monitoramento PNAE nº 18/2016 que a representante da SEEDUC, Sra. Livia Ribera Souza, Responsável Técnica pelo Programa de Alimentação Escolar, afirmou que a grande dificuldade para executar o programa resulta do número reduzido de profissionais da área de nutrição.

O Conselho Estadual de Alimentação Escolar através do III RELATÓRIO DO QUESTIONÁRIO DO CEAE/RJ NO PERÍODO DE PANDEMIA (index 1120) concluiu o seguinte: A execução dos cardápios precisam ser supervisionadas, no entanto, o número de nutricionistas para atendimento de toda a rede precisa ser revisto.

A Secretaria de Estado de Educação afirma que o quadro de nutricionista é composto por apenas 2 (duas) servidoras, o que acarreta na redução das inspeções técnicas às Unidades Educacionais da Rede Estadual de Ensino, já que as visitas ficam limitadas a necessidade de atendimento, conforme index 967.

Verifica-se que após a ajuizamento da presente demanda ainda persiste relatos de irregularidades quanto a qualidade da merenda servida nas Unidades Educacionais, conforme Index 1184 e 1225, o que foi constatado pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar, conforme documentos index 1225 e seguintes.

Não merece prosperar os argumentos expendidos pelo réu no tocante a aplicação da teoria da reserva do possível, bem como a separação dos poderes, a uma, tendo em vista que a criança e do adolescente são titulares do direito fundamental social a alimentação escolar de qualidade. A duas, restou configurada a omissão específica da administração pública em decorrência da notória carência de nutricionistas para atender a toda rede pública básica de educação do Estado do Rio de Janeiro, cujo quadro perdura por longo período, o que acarreta prejuízo ao cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Educacional, ante a inexistência de quantitativo de pessoal suficiente e devidamente qualificado para executar as atividades de supervisão, fiscalização, avaliação e acompanhamento da qualidade nutricional da alimentação escolar, na forma do artigo 3º, II e III da Lei nº 8234/91, lesando, portanto, o direito dos alunos da referida rede a receber alimentação escolar de qualidade. Sendo certo que o artigo 212 da Constituição Federal assegura prioridade orçamentária para o atendimento das necessidades resultantes do ensino obrigatório. Por conseguinte, merece ser acolhida a pretensão autoral. Nesse sentido os julgados a seguir:

0092788-62.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 01/03/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA QUE O MUNICÍPIO COMPLETE A EQUIPE TÉCNICA DE NUTRICIONISTAS DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFN Nº 600/2018. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. DÉFICIT DE PROFISSIONAIS

DE NUTRIÇÃO ATESTADO NOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE PREVISÃO DE PROCESSO SELETIVO QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO ATÉ A SUA EFETIVA REALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DIREITO À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO E À PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL ENVOLVENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS DADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONSTATADA. MULTA DE R\$1.000,00 DIÁRIOS QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE MERECE REPARO APENAS PARA DETERMINAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATÉ QUE SEJA REALIZADO O CONCURSO PÚBLICO PARA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041202-59.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 18/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR MEDIADOR PARA MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE AFIGURA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. Na hipótese, presentes os requisitos autorizadores da tutela de mérito previstos no art. 300 do NCP. A efetivação do direito à educação, como instrumento de transformação social, compreende a própria dignidade da pessoa humana, como direito anterior à própria formação do Estado. Especialmente, é dever do Estado assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior, nos precisos termos do artigo 4º do Decreto 8368/2014, que regulamentou o a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. In casu, o Município não produziu qualquer prova que conteste a necessidade de acompanhamento do menor por um professor mediador, razão pela qual, em análise de cognição sumária, deve ser mantida a decisão agravada. Frise-se que o fato do menor estar frequentando Sala de Recursos, onde realiza apoio com pessoal qualificado, só reforça a tese de que o mesmo necessita de acompanhamento personalizado. Quanto à alegada falta de recursos, vale ressaltar, que a doutrina propõe a aplicação do método de ponderação, pelo qual a prestação pleiteada pelos cidadãos deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público. Segundo tal doutrina, impende reconhecer que o direito a um mínimo vital, à educação escolar, à assistência médica, à formação profissional, deve ter a efetivação garantida pelo Poder Público, por conta de que é mínimo o conflito com os demais princípios constitucionais, competindo ao Judiciário assegurá-lo. Não há que se falar, também, em violação ao princípio da separação de poderes, já que o Judiciário está sendo constantemente chamado a suprir, com sua intervenção, conduta omissiva do Poder Executivo em promover a educação de forma plena. Por fim, não há que se falar em revisão da multa e prazo de cumprimento. A fixação da multa é medida inteiramente necessária para preservação da dignidade da Justiça. Basta cumprir a ordem, que a multa desaparece. No que se refere ao valor da multa diária, igualmente não merece prosperar o recurso. Como é cediço, o valor da multa coercitiva deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação. In casu, razoável a decisão do Juízo a quo que fixou a multa fixa de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento da medida, após decorrido o prazo de 15 dias, considerando as necessidades do menor. Quanto à alegada necessidade de realização de atos administrativos burocráticos, vale ressaltar que o cidadão não pode ser penalizado pela desorganização da Administração Pública. Recurso desprovido.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I

do CPC, condeno o Estado do Rio de Janeiro a contratar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nutricionistas para a execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE), em quantidade compatível ao número de alunos da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, e com carga horária mínima semanal de 30 (trinta) horas, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº465/2010 do Conselho Federal de Nutrição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas, com fundamento na Lei Estadual 3.350/99. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios eis que não restou configurada a má-se na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85. Transitada em julgado, após dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

Rio de Janeiro, 11/04/2023.

**Lysia Maria da Rocha Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lysia Maria da Rocha Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ITW.ENXQ.3F4D.X2M3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos